



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 506806/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO,  
VIACAO DBR LTDA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR KESSILYN MENDES CORDEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 46/24 - Tribunal Pleno

Representação. Divisão do objeto licitado em lotes. Existência de justificativas pela municipalidade durante a instrução do feito. Improcedência da representação. Expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Viação DBR Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2023, realizado pelo Município de Rio Negro, para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente em licitar o objeto por lote e não por item.

Mediante o Despacho 906/23-GCDA, o feito foi recebido e a cautelar foi indeferida. Após a apresentação da petição intermediária de peças 15/16, a Representante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da medida cautelar, diante do receio da iminente abertura da sessão, agendada para o dia 10/07/23. Assim, a medida cautelar para suspender o processo licitatório, no estado em que se encontra, foi deferida e homologada pelo colegiado (Despacho 961/23-GCDA e Acórdão 2473/23-STP).

A Municipalidade apresentou resposta à peça 29. Sustentou a conveniência e oportunidade em favor da administração, da contratação do objeto “por lote” e “não por linha”. Defendeu que a opção por lote se apresenta mais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficiente, facilita o controle dos usuários e evita a utilização do transporte por alunos que não precisariam. Disse que a contratação por lotes se apresenta mais barata em relação ao “km por linha”. Aduziu que por lote será exigido no mínimo um ônibus reserva e demonstrou o cumprimento da liminar (peças 29/33).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu:

[...] os argumentos explicitados pelo Município por meio do parecer técnico, já demonstram que a unificação em alguns lotes específicos trazem benefícios ao Município tanto em relação ao custo, com a economia de escala, por meio da interligação das rotas em face das localidades próximas entre si e do número menor de veículos necessários, bem como em relação ao atendimento do serviço aos alunos, com a sincronização e comunicação dos motoristas e a possibilidade de utilização de veículo de outra rota, sem causar comprometimento à chegada nas escolas em caso de imprevistos, que principalmente acabam ocorrendo nas áreas rurais.

[...] Na situação do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, o Município justificou a separação das linhas em 3 (três) lotes, com o agrupamento de diversos itens que guardam compatibilidade entre si, sendo verificado que a Administração agiu com razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integrarão cada lote, sendo apresentadas justificativas adequadas para a adoção do referido molde de contratação.

Assim, concluiu pela improcedência da Representação (Instrução 4473/23 – CGM).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas, opinou pela improcedência da Representação, acrescentando, contudo, a necessidade de expedição de recomendação *ao Ente para que, em futuros certames, indique claramente no Edital de Abertura e/ou no seu respectivo Termo de Referência os motivos e as razões técnicas que nortearam tanto a divisão quanto a aglutinação de determinados itens em cada lote.* (Parecer 856/23 – 7PC, peça 35).

É o breve relato.

Durante a instrução do feito, em contraditório, mediante às peças 29 e documentos de peças 30/33, a municipalidade compareceu aos autos justificando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as razões que conduziram à escolha da licitação por lotes. Consoante aduziu a CGM:

*Diante das justificativas trazidas pela Municipalidade, tem-se que apesar de terem as linhas objeto da contratação em tela sido divididas em apenas 3 (três) lotes, verifica-se que a divisão foi tecnicamente fundamentada, prezando pelo melhor custo-benefício da contratação, sendo consideradas as rotas interligadas e os locais das linhas, especialmente levando em conta as áreas rurais do Município, bem como a existência de aluno portador de necessidades especiais e a economia com ônibus reserva, que no caso seriam necessários apenas 3 (três) e não 1 (um) para cada linha (nos lotes 1 e 2, apesar de terem 18 (dezoito) e 12 (doze) linhas, respectivamente, necessitaria de apenas 12 (ônibus) e 10 (ônibus) e não 1 (um) por rota, no caso de divisão por linhas).*

Em que pese a prevalência das licitações por itens, desde que haja fundamento por parte da administração, a aglutinação em lotes se mostra legitimada.

Assim sendo, corroboro o entendimento da CGM no sentido de que, nos presentes autos, restou devidamente justificada a licitação por lotes, sendo cabível a improcedência da Representação, com a cassação da liminar concedida.

Outrossim, acolho a proposta do Ministério Público de Contas de expedir recomendação ao Município para efeito de que, nos próximos certames, indique no Edital de Abertura e/ou no Termo de Referência, os motivos e razões técnicas que conduzem à escolha por lotes ou itens.

Assim, acompanho a Instrução 4473/23 da CGM (peça 34) e o Parecer 856/23-7PC (peça 35) do Ministério Público de Contas e voto pela improcedência da Representação, com cassação da cautelar homologada pelo Acórdão 2473/23-STP e expedição de recomendação ao Município para efeito de que, nos próximos certames, indique no Edital de Abertura e/ou no Termo de Referência, os motivos e razões técnicas que conduzem à escolha por lotes ou itens.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação, com cassação da cautelar homologada pelo Acórdão 2473/23-STP.

II. Recomendar ao Município que, nos próximos certames, indique no Edital de Abertura e/ou no Termo de Referência, os motivos e razões técnicas que conduzem à escolha por lotes ou itens.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente